



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.810-001/429/91-94

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.041

RECURSO 71.201 - 1.ª R.P.F. - EXC. 1989

RECORRENTE - PEDRO SANTANA FILHO

RECORRIDO - R.F.F. da CONTRIB. - 95

NOTA

INTEMPATIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se conhece do recurso que não ataca a intempetividade da impugnação declarada pela autoridade competente.

Antes, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEDRO SANTANA FILHO.

LO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso, por intempetiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão.

Sala dos Escritos, em 12 de abril de 1993.

PAULO DE FREITAS

PRESIDENTE

PAULO DE FREITAS

RELATOR

VOTO EM
SESSÃO DE 1

DE 17 SET 1993

SECRETARIA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA TORRES CARNEIRO DIFFENT, CARLOS BRIDUARA, URSULA HANSEN, MARTA JULIA DE ANDRADE P. OLIVEIRA e JESUS ROBERTO MOUTON AERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510-001.029/91-96

RECURSO Nº: 21.201

ACÓRDÃO Nº: 102-28.042

RECORRENTE: PEDRO SANTANA FILHO

R E L A T Ó R I O

PEDRO SANTANA FILHO, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Aracaju de fls. 29, que julgou procedente o Auto de Infração, por intempestividade da impugnação.

Verifica-se pelo exame do Auto que o Contribuinte tomou ciência da autuação em 05/07/91 e só deu entrada na impugnação em 22-08-91, conforme comprovado às fls. 26.

No recurso a Recorrente reitera os termos da impugnação no sentido de que os cálculos da fiscalização estão errados e solicita sejam revisados.

Apesar de estranha a sistemática administrativa processual, o fiscal autuante reviu os cálculos que fixaram o valor do auto de infração em contrariedade ao previsto no Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510-001.029/91-96

3

ACÓRDÃO Nº: 102-28.042

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GUNES DA SILVA, Relator

Não se pode apreciar o mérito deste processo ante a inexistência de "litis contestatis", pois a questão preliminar de intempestividade está perfeitamente comprovada, uma vez que fluiu o prazo legal de impugnação, fixado pelo art. 15 do Dec. 70.235/72. Vale ressaltar que não foi discutido pelo recorrente em suas razões a intempestividade declarada na decisão recorrida.

Por tais razões deixo de conhecer o recurso.

Brasília, 12 de abril de 1993.


JULIO CESAR GUNES DA SILVA - RELATOR